



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10085/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATOS EXPEDIDOS POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSÓRIOS – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02838/ 2017

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

JOANA D'ARC GERVÁZIO DA COSTA E SOUSA	Vitalícia
MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA E SOUSA	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **Pedro Firmino da Costa e Sousa Neto**

1.2.2. Matrícula: **56.837-6**

1.2.3. Cargo: **Médico**

1.3. ATOS CONCESSIVOS:

1.3.1. Data: **18/10/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 22/10/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 81/82) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizados pelas Portarias de fls. 73 e 74.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, os atos foram expedidos por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade dos atos e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 31, pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências no sentido de encaminhar a documentação correspondente às pensões de Maria Luiza Ferreira da Costa e Sousa e Joana D'Arc Gervázio da Costa e Sousa.

Às fls. 36/37, consta Cota do Ministério Público, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Presidente da PBPREV para apresentar a documentação solicitada pela Auditoria, a fim de esta emitir relatório conclusivo, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Na primeira análise de defesa (fls. 57/59) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da PBPREV para editar ato concessório da pensão para cada uma das beneficiárias, com fulcro no art. 40, §7º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03, tendo em vista que o fato gerador ocorreu na vigência da EC nº 20/98, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício, com publicação em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 10085/14

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

jtosm

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO